

LUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Processo Licitatório nº. 039/2017

Concorrência Pública nº. 002/2017


Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da sede das
Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Patos de Minas

CONSTRUTORA ÚNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.583.785/0001-60, com sede em Governador Valadares – MG, na Rua Israel Pinheiro, nº. 1.685, Centro, CEP 35.010-131, neste ato representada por seu sócio administrador ADAIR PEREIRA BARBOSA, brasileiro, casado, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 386.059.886-49 e RG nº. M-2.795.117 – SSP/MG, residente e domiciliado em Governador Valadares – MG, na Rua Quarenta, nº. 65, Ilha dos Araújo, CEP 35.020-710, participante da Concorrência em epígrafe, não se conformando com a r. decisão proferida por essa Comissão que a inabilitou para o prosseguimento como participante no certame, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO**, pelos argumentos a seguir expostos.

Pede assim, que seja atribuído ao presente o efeito suspensivo previsto no § 2º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, intimando, em seguida os demais licitantes para manifestarem, caso queiram, no prazo de lei, remetendo as razões anexas para posterior análise da autoridade superior.

Pede deferimento.

Governador Valadares – MG, 23 de novembro de 2017.


CONSTRUTORA ÚNICA LTDA
CNPJ 03.583.785/0001-60

RAZÕES DE RECURSO

Ilustre(s) Julgador(es),

Permissa venia, a decisão de inabilitação da empresa recorrente para o prosseguimento no certame em referência não tem razão para prosperar, eis que proferida em desacordo com as normas legais, conforme se verá adiante.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Em primeiro lugar, insta salientar que o presente recurso está sendo apresentado tempestivamente.

A publicação da decisão tomada em reunião para julgamento da documentação de habilitação ocorreu no Diário Oficial do Ministério Público na data de 17 de novembro de 2017. Sendo o prazo para a interposição de recurso contra a inabilitação de licitante de 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, tem-se que o prazo fatal para a apresentação do presente se dará somente em 24 de novembro do corrente ano.

II. SÍNTESE DOS FATOS.

Foi instaurada pelo Ministério Público de Minas Gerais o Processo Licitatório nº. 039/2017, Modalidade Concorrência Pública nº. 002/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Patos de Minas.

Ocorrida a sessão para a abertura dos envelopes de documentação em 10 de novembro de 2017, a CPL entendeu por bem determinar que o julgamento da documentação ocorreria posteriormente, o que se deu em 16 de novembro de 2017, conforme ata da reunião de julgamento de documentação.

No tocante à empresa recorrente, percebe-se que a mesma foi inabilitada por suposta ausência de comprovação de qualificação técnica referente ao item 4.2.1, do Anexo III, do Edital

(número mínimo de pavimentos) e ao item 4.2.3, do Anexo III, do Edital (execução de subestação com demanda superior a 300 kw).

Em síntese, são estes os fatos ocorridos.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO.

O Edital da Concorrência, em seu Anexo III, itens 4.2.1 e 4.2.3, trouxe a seguinte previsão:

“4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do Conselho de Classe competente, que comprove haver o licitante (pessoa jurídica) executado e fornecido, com bom desempenho, obra(s) e serviço(s) de características semelhantes ao objeto contratado, incluídas as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

4.2.1 – Construção de edificação estruturada em concreto armado, com área mínima construída de 1.400 m² e no mínimo 3 pavimentos;

[...]

4.2.3 – Execução de subestação com demanda superior a 300 kw.”

No caso em debate, consoante a ata de reunião para julgamento da habilitação, verifica-se que a recorrente foi inabilitada por suposta ausência de comprovação de qualificação técnica para a exigência referente ao número mínimo de pavimentos e para a exigência de execução de subestação com demanda superior a 300 kw.

Pois bem, no que diz respeito à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar quantitativos mínimos já executados, referente à parcela relevante de **“EXECUÇÃO DE SUBESTAÇÃO COM DEMANDA SUPERIOR A 300 KW”**, registra que tal item se trata de parcela da obra que normalmente é subcontratada pelas empresas de construção civil, não sendo cabível a exigência de atestados de capacitação técnica visando a comprovação de experiência para a execução de tal serviço.

É pré-requisito da contratação a certeza da boa execução do objeto. Muitos dos dispositivos da Lei de Licitações provêm desse princípio. O artigo 30, que regra o rito de qualificação técnica é um deles; como também o art. 72, que disciplina as subcontratações. Desse último, extrai-se que o contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes da



obra.

No caso de a Administração tiver como saber, *a priori*, que determinada parte do objeto licitado será subcontratada a terceiros, por circunstâncias de mercado, mostra-se inadequada a exigência de qualificação técnica das licitantes para a execução da aludida parcela do objeto, sob pena de restrição do universo de concorrentes.

Ora, na hipótese em questão, pela especialidade do encargo, é sabido que pouquíssimas empresas atuam diretamente com a execução de subestação, não havendo justificativas para se exigir, neste caso, atestado de qualificação técnica para a demonstração de capacidade de execução do respectivo serviço.

A jurisprudência no TCU aponta no sentido de que é consentânea com a legislação vigente a subcontratação excepcional da parte técnica e materialmente relevante do objeto, para qual a Administração tenha exigido dos licitantes comprovação de capacidade técnica, sendo que a referida Corte de Contas chega a orientar a Administração que se abstenha de solicitar atestados de capacidade técnica relativos à comprovação da experiência para a sua execução em casos de serviços usualmente subcontratados, senão veja-se:

Não é cabível a exigência de atestados de capacitação técnica visando à comprovação de experiência para a execução de serviços técnica e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, já se saiba de antemão que serão subcontratados. [...] O Plenário do Tribunal, ao acolher o encaminhamento sugerido pelo relator, decidiu determinar à Infraero que: "9.3.2.2. no caso da existência de monopólio ou oligopólio na execução de serviço usualmente subcontratado, com pequeno número de empresas aptas ao fornecimento de determinado equipamento ou domínio da tecnologia construtiva tecnicamente e materialmente relevantes, abstenha-se de solicitar atestados de capacidade técnica relativos à comprovação de experiência para a sua execução". Acórdão n.º 2992/2011- Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011. – (destacou-se)

Ainda que a Administração tenha exigido dos licitantes o atestado, como no caso, para tal subcontratação deve se certificar que a empresa a ser subcontratada possui qualificação técnica para a adequada prestação do serviço, porém, dispensando-se o formalismo documental exigido na fase de habilitação.



Além disso, a recorrente apresentou atestado de execução de subestação de 300 kva (atestado da Prefeitura de Ipatinga – Certidão/CREA 005.503/06), sendo que a CPL a inabilitou porque previsto em edital a execução de subestação superior a 300 kw.

Certo, porém, é que mesmo apresentando o atestado técnico comprovando a execução de subestação em quantia não superior a 300 kw, conforme solicitado no Edital, e eventualmente algumas empresas tenham apresentado na quantia exigida, não se modifica a situação fática de que se trata de parcela a ser subcontratada.

No caso, o que se devia exigir seria tão somente “a comprovação de que as licitantes executaram obra similar ou equivalente, flexibilizando a subcontratação dos diversos serviços e parcelas da obra, deixando a cargo da iniciativa privada fazer a melhor gestão da execução dos recursos necessários à conclusão do objeto.¹”

Por certo, nenhuma das empresas habilitadas irá executar a parcela de maneira direta, sem a necessidade de subcontratar empresa atuante especificamente na execução de subestação. Com todo o respeito, caberia ao MP abrir uma licitação exclusiva para execução de subestação, já que entenda se tratar de objeto materialmente relevante e considerando o fato de que pela sua especialidade trata de parcela normalmente subcontratada.

Na verdade, nesses casos em que se trata de serviços usualmente prestado por número limitado de empresas, cabe à contratada original exigir da subcontratada a comprovação da capacidade técnica, não que a primeira comprove tal exigência, sob pena de se restringir a competitividade do certame.

Já entendeu assim o TCU, senão veja-se:

No caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, ou na hipótese de não terem sido exigidos atestados por se tratar de serviço usualmente prestado por limitadíssimo número de empresas, a contratada original deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório. [...] Ao acolher o encaminhamento proposto pelo relator, o Plenário determinou à Infraero que:

¹ TCU - Acórdão n.º 2992/2011- Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011

“9.3.3. exija das contratadas originais, nos casos abrangidos pelo subitem 9.3.2.2 desta decisão [vide tópico anterior deste informativo] ou no caso da subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, como condicionante de autorização para execução dos serviços, a comprovação de experiência das subcontratadas para verificação de sua capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório;”. Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011. – (destacou-se)

Além disso, a Planilha traz a informação de que a subestação a ser executada será de 500 kva e uma vez que o quantitativo exigido pelo Edital não poderá ser superior a 50% da quantidade total que será executada no contrato, não poderia conter exigência de execução de subestação com demanda acima de 250 kva, e, por lógica, não poderia a recorrente ter sido inabilitada ao apresentar um atestado de qualificação indicando já ter executado subestação de 300 kva.

De igual modo, não poderia exigir o Edital o **NÚMERO MÍNIMO DE PAVIMENTOS** em 3 (três) pavimentos executados, já que na Planilha consta que serão executados 5 (cinco) pavimentos. Considerando que 50% de 5 corresponde a 2,5, e como se trata de medida com números inteiros, o arredondamento não pode se dar jamais para maior, mas somente para menor, sob pena de reduzir o universo de licitantes possíveis, prejudicando a competitividade do certame.

No caso da recorrente, foram apresentados os atestados n.º. 005/2017, do SENAI de Itajubá (CAT com registro de atestado n.º. 1420170000993) comprovado já ter executado 2 pavimentos, e do SENAI de Itaúna (CAT com registro de atestado n.º. 1420170002889), também 2 pavimentos, além do atestado do Hospital Evangélico de Governador Valadares (CAT certificado n.º. 001.142/01), no total de 5 pavimentos, sendo que este último atestado, por si só, já seria suficiente a comprovar a qualificação técnica para o montante total da obra.

Essa impossibilidade de que sejam estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% do que será executado na obra é pacífico na jurisprudência das Cortes de Contas do país, e está de acordo com o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal entendimento é compartilhado na Súmula 263 do TCU, que assim reza:



“Súmula nº. 263/2011 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Assim já se posicionou a referida Corte de Contas da União:

SUMÁRIO: Relatório de Auditoria. Fiscobras/2003. Obras de construção, ampliação, reforma e aparelhamento de estabelecimentos penais em Santa Catarina. Ausência de irregularidades graves. Ausência de registro no Siasg dos contratos em vigor, conforme exige o art. 18 da Lei 10.524/2002 (LDO/2003). Determinação e recomendação. Comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. Apensamento. [...] 9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; [...] (Acórdão 1.284/2003 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Publicado no DOU de 15/09/2003) – (destacou-se)

A mesma determinação é feita no Acórdão 2.383/2007 – Plenário do TCU, estabelecendo que “é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço.²”

Neste sentido ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico³.”

Deste modo, constata-se que a exigência de comprovação de experiência na prestação de itens que correspondem mais de 50% da futura contratação é indevida porque restritiva

² TCU – Acórdão 2.383/2007 – Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler, Publicado no DOU de 20/11/2007

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431.

de concorrência.

Assim, é certo que a decisão que julgou a recorrente inabilitada deverá ser revista, conforme os argumentos acima expendidos, por não estar de acordo com a melhor aplicação das normas de licitação e contratos ao caso em testilha.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Ante o exposto, a recorrente vem a tempo e modo, pedir que seja apreciado o **RECURSO** ora interposto, para reformar a decisão que inabilitou a recorrente, dando-a como habilitada, prosseguindo com a abertura dos envelopes das propostas, visando, com isso, evitar a restrição da competitividade do certame e atender os ditames da Lei 8.666/93.

Termos em que,
Pede provimento.

Governador Valadares – MG, 23 de novembro de 2017.



CONSTRUTORA ÚNICA LTDA
CNPJ 03.583.785/0001-60

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 ADAIR PEREIRA BARBOSA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF
 M2795117 SSP MG

CPF 386.059.896-49 **DATA NASCIMENTO** 22/04/1961

MARCAÇÃO
 GETULIO DIAS BARBOSA
 NALDIRES PEREIRA BARBOSA

PENSAÇÃO **ACC** **CALHAS**
 AB

Nº REGISTRO 01754026470 **VALIDADEZ** 04/05/2021 **1ª HABILITAÇÃO** 09/08/1981

ORIENTAÇÕES
 A 7

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL GOVERNADOR VALADARES, MG **DATA EMISSÃO** 05/05/2016

Rafael Gilson
 Diretor DETRAN/MG
 44573150165
 M0492378860

COLETA DE IMPRONTAS HEREDITÁRIAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1279886713

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1279886713



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31205851644

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **CONSTRUTORA UNICA LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J163442629441

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

GOVERNADOR VALADARES

Local

6 Maio 2016

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

NÃO

 Data

 Responsável

NÃO

 Data

 Responsável

Processo em Ordem
 À decisão

 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

 Data

 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

 Data

 Vogal

 Vogal

 Vogal

 Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 5747083 em 06/05/2016 da Empresa CONSTRUTORA UNICA LTDA, Nire 31205851644 e protocolo 162944713 - 20/04/2016. Autenticação: A662D57FF225F8A3EF5223E880760DFC4DFCD48. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 16/294.471-3 e o código de segurança qCsB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
162944713	J163442629441	20/04/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
386.059.886-49	ADAIR PEREIRA BARBOSA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Sexta-feira, 06 de Maio de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5747083 em 06/05/2016 da Empresa CONSTRUTORA UNICA LTDA, Nire 31205851644 e protocolo 162944713 - 20/04/2016. Autenticação: A662D57FF225F8A3EF5223E880760DFC4DFCD48. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 16/294.471-3 e o código de segurança qCsB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/15

9ª Alteração e Consolidação
do Contrato Social da
"CONSTRUTORA ÚNICA LTDA"

CNPJ 03.583.785/0001-60
NIRE 3120585164-4

Pelo presente instrumento particular, **ADAIR PEREIRA BARBOSA**, brasileiro, solteiro, nascido em 22/04/1961, advogado, residente e domiciliado à Rua Quarenta, N.º 65 - B. Ilha dos Araújos, CEP: 35.020-710, Governador Valadares - MG, portador da CI RG - M-2.795.117, expedida pela SSP/MG, e CPF 386.059.886-49, nascido aos 22/04/1961, natural de Nova Módica - MG, **MIRILÉIA SCHERRER MACHADO**, brasileira, solteira, nascida em 23/04/1971, engenheira civil, inscrita no CREA/MG sob o número 61.341/D e no CPF/MF sob o número 894.733.296-87, carteira de identidade M-5.030.451 SSP/MG, nascida em 23 de Abril de 1971, residente na rua Professor José de Carvalho, 1239, apto. 302, B. São Pedro, Governador Valadares - MG, CEP.: 35.020-440; únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada "CONSTRUTORA ÚNICA LTDA", com sede na Rua Israel Pinheiro, N.º 1.685 - Bairro Esplanada, CEP.: 35.020-220, inscrita no CNPJ N.º 03.583.785/0001-60 em Governador Valadares - MG, com contrato social devidamente arquivado na JUCEMG sob o nº NIRE 3120585164-4 em 07/01/2000, com alterações posteriores na data 18/01/2002 sob N.º 2732816, em 09/04/2003 sob o nº 2925753, em 06/02/2004 sob nº 3068463, em 05/03/2004 sob nº 3121867, em 17/06/2004 sob o nº 3183573, em 21/02/2006 sob o nº 3507472, em 13/11/2006 sob o nº 3649153, e em 22/01/2008 sob o nº 3875973, resolvem de comum e pleno acordo, na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social, conforme os termos abaixo.

1. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que era de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) é elevado para R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), por mútuo e comum acordo entre os sócios, utilizando-se para aumentar o capital social, a emissão de 1.100.000 (um milhão e cem mil) novas quotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, sendo todas elas subscritas e integralizadas, neste ato, da seguinte forma:

- (i) 600.000 (seiscentas mil) novas quotas são integralizadas com R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), por meio de utilização de parte do saldo da conta "Lucros Acumulados" constante do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2015;
- (ii) 500.000 (quinhentas mil) novas quotas são integralizadas neste ato pelos sócios, na proporção de suas quotas, em moeda corrente nacional.

Rua Israel Pinheiro, 1685 - Esplanada - Governador Valadares - MG - CEP 35020 - 220
E-mail: construtoraunica@uol.com.br - Telefax: (033) 3277-4914
E-mail: construtoraunica@construtoraunica.com



9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
"CONSTRUTORA ÚNICA LTDA"

Adicionalmente, resolvem os sócios incluir o Parágrafo Terceiro à Cláusula Quarta, para reger a destinação dos lucros e das perdas sociais, com a seguinte redação:

PARÁGRAFO TERCEIRO: *Os lucros ou prejuízos verificados ao final do exercício social serão distribuídos ou suportados pelos sócios na seguinte conformidade:*

SÓCIO	PERCENTUAL
ADAIR PEREIRA BARBOSA	99%
MIRILÉIA SCHERRER MACHADO	01%

Desta forma, a Cláusula Quarta do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a redação:

"CLÁUSULA QUARTA : - Do Capital Social

O capital da sociedade social de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), dividido em 2.100.000 (dois milhões e cem mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, todas elas subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, ficam distribuídas entre os sócios na seguinte proporção:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
ADAIR PEREIRA BARBOSA	2.079.000	R\$2.079.000,00
MIRILÉIA SCHERRER MACHADO	21.000	R\$21.000,00
TOTAL	2.100.000	R\$2.100.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: *A responsabilidade de cada sócio é limitada e restrita de valor de suas quotas (art. 1052 CC/02);*

PARÁGRAFO SEGUNDO: *As quotas de Capital Social, em conjunto ou separadamente, não se sujeitam à múltipla propriedade, considerando-se seu único titular o sócio sob cujo nome estejam registradas através de instrumento contratual devidamente inscrito no Registro Público da Competência, sendo intransferíveis a terceiros sem prévio consentimento da sociedade e sócios, não podendo, assim, ser objeto de caução, penhor ou garantia passiva a qualquer título em favor de terceiro, sob pena de resolução do vínculo societário individual do responsável, pelo ato de cessão*

Rua Israel Pinheiro, 1685 – Esplanada – Governador Valadares – MG – CEP 35020 - 220
E-mail: construtoraunica@uol.com.br - Telefax: (033) 3277-4914
E-mail: construtoraunica@construtoraunica.com



9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
"CONSTRUTORA ÚNICA LTDA"

ou transferência irregular, por qualquer modo ou forma (art. 1056 - 1057 CC/02).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os lucros ou prejuízos verificados ao final do exercício social serão distribuídos ou suportados pelos sócios na seguinte conformidade:

SÓCIO	PERCENTUAL
ADAIR PEREIRA BARBOSA	99%
MIRILÉIA SCHERRER MACHADO	01%

2. Alteração da Cláusula Décima (Exercício Social)

Em decorrência da inclusão do Parágrafo Terceiro à Cláusula Quarta, resolvem os sócios, por mútuo e comum acordo, alterar a Cláusula Décima do Contrato Social, que passa a vigorar com a redação a seguir:

"O exercício social da sociedade obedecerá ao ano-calendário e, de acordo com os períodos definidos para apuração do imposto de renda da sociedade, os lucros ou prejuízos serão apurados, distribuídos ou suportados pelos sócios, de acordo com o parágrafo quarto da cláusula quarta deste instrumento, por decisão destes, e a critério da maioria dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de Reservas de Lucros, no critério estabelecido pela Lei nº 6.404-76 ou, parte deste poderá ser utilizado para aumento de capital, ou, então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação."

3. Alteração do Objeto Social

O objeto social que era "Comércio e indústria na área da construção civil em geral e a prestação de serviços na área de Engenharia, tais como: Estudo, projeto, assessoria, consultoria, fiscalização, administração de obras, execução e manutenção no ramo de construção civil, edificações, obras de artes correntes, sistemas de redes de água e esgoto, ETA (estação de tratamento de esgoto), ETE (estação de tratamento de água), obras de saneamento, drenagens, galerias, túneis, terraplanagens, pavimentação, cercas e divisas, rodovias, ferrovias, e estradas de acesso, pistas de rolamento e aeroportos, pontes em rios, córregos e canais, barragens e diques, projetos, reforma, construção, conservação e limpeza na área hospitalar, predial, industrial e urbana, coleta domiciliar, comercial e industrial de lixo, varrição e transporte de lixo,

Rua Israel Pinheiro, 1685 – Esplanada – Governador Valadares – MG – CEP 35020 - 220
E-mail: construtoraunica@uol.com.br - Telefax: (033) 3277-4914
E-mail: construtoraunica@construtoraunica.com



9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
"CONSTRUTORA ÚNICA LTDA"

operação e manutenção de usina de lixo, e a construção de aterro sanitário, projetos, construção, instalação e montagem de estrutura metálica comercial e industrial, locação de veículos, máquinas, equipamentos e mão de obra, compra, venda, locação e incorporação de imóveis, projetos, construção, instalação, montagem e conservação de linhas de transmissão, redes de distribuição e subestações de energia elétrica, sistema elétrico de força e controle, bem como toda a atividade correlata"; resolvem os sócios, por mútuo e comum acordo, alterá-lo integralmente passando a ser: "CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS E OBRAS DE ENGENHARIA EM GERAL, INCLUSIVE SOB A FORMA DE SUB-EMPREITADA, EXECUÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE PAISAGISMO, BEM COMO DECORAÇÃO DE INTERIORES."

Assim, a Cláusula Segunda do contrato social passa a vigor com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA : Objetivo Social

A finalidade ou o objetivo social da sociedade são as atividades de: "CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS E OBRAS DE ENGENHARIA EM GERAL, INCLUSIVE SOB A FORMA DE SUB-EMPREITADA, EXECUÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE PAISAGISMO, BEM COMO DECORAÇÃO DE INTERIORES."

4. Consolidação do Contrato Social

Diante das modificações acima, os sócios consolidam o contrato social, que passa a vigor com a redação abaixo transcrita.

Contrato Social da
CONSTRUTORA ÚNICA LTDA
CNPJ 03.583.785/0001-60
NIRE 3120585164-4

CLÁUSULA PRIMEIRA : - Denominação Social e Sede -

A sociedade tem a denominação de "CONSTRUTORA ÚNICA LTDA", com sede e foro nesta cidade, Governador Valadares, Minas Gerais, com endereço à "Rua Israel Pinheiro, N.º 1.685, Bairro Esplanada, CEP: 35.020-220", podendo, a qualquer tempo constituir filiais, sucursais, agências, escritórios e representações em todo território nacional.

Rua Israel Pinheiro, 1685 – Esplanada – Governador Valadares – MG – CEP 35020 - 220
E-mail: construtoraunica@uol.com.br - Telefax: (033) 3277-4914
E-mail: construtoraunica@construtoraunica.com



CLÁUSULA SEGUNDA : Objetivo Social

A finalidade ou o objetivo social da sociedade são as atividades de: Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de sub-empregada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.

CLÁUSULA TERCEIRA : Prazo de Duração

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, não implicando a morte, extinção, interdição ou dissolução a qualquer título de seus membros, na extinção ou dissolução a qualquer título da sociedade (art. 1028 do CC/02), observando-se:

I - no caso de morte, interdição ou extinção a qualquer título de sócio, os herdeiros e/ou sucessores se comprometem a vender as suas quotas para o sócio majoritário, no limite de seus direitos e vantagens líquidos ao tempo da morte ou extinção apurados em balanço especial levantado nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao evento.

II - aos herdeiros e/ou sucessores será assegurado o direito de não se dispor à espera da realização do balanço especial que se seguir ao evento, optarem pela liquidação de seus créditos líquidos com base no último balanço de exercício realizado se o consentirem a sociedade e demais sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese do inciso I, os valores devidos serão pagos em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, após a apuração do balanço de liquidação da sociedade, e 30 (trinta) dias após o registro da alteração contratual.

CLÁUSULA QUARTA : - Do Capital Social

O capital da sociedade social é de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), dividido em 2.100.000 (dois milhões e cem mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, todas elas subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, e distribuídas entre os sócios na seguinte proporção:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
ADAIR PEREIRA BARBOSA	2.079.000	R\$2.079.000,00
MIRILÉIA SCHERRER MACHADO	21.000	R\$21.000,00
TOTAL	2.100.000	R\$2.100.000,00

Rua Israel Pinheiro, 1685 – Esplanada – Governador Valadares – MG – CEP 35020 - 220
E-mail: construtoraunica@uol.com.br - Telefax: (033) 3277-4914
E-mail: construtoraunica@construtoraunica.com



9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
"CONSTRUTORA ÚNICA LTDA"

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é limitada e restrita de valor de suas quotas (art. 1052 CC/02);

PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas de Capital Social, em conjunto ou separadamente, não se sujeitam à múltipla propriedade, considerando-se seu único titular o sócio sob cujo nome estejam registradas através de instrumento contratual devidamente inscrito no Registro Público da Competência, sendo intransferíveis a terceiros sem prévio consentimento da sociedade e sócios, não podendo, assim, ser objeto de caução, penhor ou garantia passiva a qualquer título em favor de terceiro, sob pena de resolução do vínculo societário individual do responsável, pelo ato de cessão ou transferência irregular, por qualquer modo ou forma (art. 1056 - 1057 CC/02).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os lucros ou prejuízos verificados ao final do exercício social serão distribuídos ou suportados pelos sócios na seguinte conformidade:

SÓCIO	PERCENTUAL
ADAIR PEREIRA BARBOSA	99%
MIRILÉIA SCHERRER MACHADO	01%

CLÁUSULA QUINTA : - Alterações ou Transformação

A sociedade poderá fazer alteração contratual ou transformação de sociedade, inclusive exclusão de sócio, bem como, continuar as atividades, mesmo havendo dissidência de sócio, pela vontade da maioria do capital social, e pelos votos correspondentes no mínimo, a $\frac{3}{4}$ do capital social. Para as decisões tomadas, em assuntos de interesse da sociedade, cada quota dará direito a um voto. Artigo 1.076 Inciso I.

PARÁGRAFO ÚNICO

As quotas de capital social não garantirão quaisquer débitos pessoais e serão impenhoráveis para garantir dívidas dos sócios;

CLÁUSULA SEXTA : - Da Retirada de Sócio e Transferência de Quotas

A sociedade e os sócios têm direito de preferência, e sempre o exercerão, na aquisição de quotas de Capital Social do sócio retirante, sendo nula de pleno direito à alienação das quotas para terceiros. O valor das quotas será apurado pelo seu valor líquido real, conforme seus registros contábeis. O sócio retirante deverá atender as seguintes exigências, a saber:

Rua Israel Pinheiro, 1685 – Esplanada – Governador Valadares – MG – CEP 35020 - 220
E-mail: construtoraunica@uol.com.br - Telefax: (033) 3277-4914
E-mail: construtoraunica@construtoraunica.com



9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
"CONSTRUTORA ÚNICA LTDA"

1º - Comunicar por escrito, aos demais sócios, através do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Governador Valadares/MG, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

2º - no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da referida comunicação escrita, a sociedade e sócios levantarão balanço específico para apuração do valor a que se refere o caput e exercerão o direito de preferência de aquisição das quotas do sócio retirante, observada a participação de cada um no capital social;

3º - O valor devido pelas quotas do sócio retirante será pago no máximo em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira nos 30 (trinta) dias que se seguirem à data do arquivamento da respectiva alteração contratual.

4º - Haverá exclusão de sócio, quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa ou em virtude de divergências pessoais, independentemente da sua natureza.

5º - O sócio majoritário tem o direito de adquirir a totalidade das quotas dos sócios minoritários pelo valor contábil das suas participações, bastando que notifique os sócios minoritários com antecedência de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: no caso de dissolução de vínculo societário individual ou dissídio com herdeiros e/ou sucessores, a qualquer título, terão o prazo de doze meses para o integral resgate dos créditos líquidos, cumprindo-se este em duodécimos do valor fixado, em mensalidade sucessivas, vencendo-se a primeira nos trinta dias que se seguirem à data do arquivamento da respectiva alteração contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir da notificação a que se refere o inciso V, fica vedado ao sócio notificado a utilização da razão e denominação social da sociedade para quaisquer fins.

CLÁUSULA SÉTIMA : - Administração, Representação e Uso da Razão Social

A representação legal da sociedade e o uso da razão social competem aos sócios, **ADAIR PEREIRA BARBOSA** e **MIRILÉIA SCHERRER MACHADO**, podendo assinar em conjunto ou separadamente, mas apenas em assuntos vinculados às atividades e objetivos da sociedade, podendo representá-la, para todos os fins e

Rua Israel Pinheiro, 1685 – Esplanada – Governador Valadares – MG – CEP 35020 - 220
E-mail: construtoraunica@uol.com.br - Telefax: (033) 3277-4914
E-mail: construtoraunica@construtoraunica.com



9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
"CONSTRUTORA ÚNICA LTDA"

direitos, perante clientes, fornecedores, repartições públicas federal, estadual, municipal, ativa e passiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Compete exclusivamente ao sócio Diretor Presidente ADAIR PEREIRA BARBOSA, a Administração da sociedade em geral, e especialmente a gestão financeira e a negociação de créditos a receber ou a pagar de Órgãos Públicos, Federais, Estaduais e Municipais, bem como de Empresas privadas, sendo o único sócio com poderes para assinar, emitir, aceitar, endossar ou avalizar cheques, notas promissórias, letras de câmbio ou duplicatas, contratar financiamentos, operações de leasing e outras modalidades de contrato, nomear procuradores para qualquer fim, "ad judicia" ou particulares, contratar e demitir diretores técnicos ou administradores, sendo vedado o uso em concessão de aval, endosso ou fiança.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Compete a sócia MIRILÉIA SCHERRER MACHADO, o cargo de Diretora Técnica, bem como a responsabilidade técnica perante o CREA/MG. Além destas, também é responsável pela administração e supervisão das obras, podendo contratar e demitir encarregados e demais funcionários necessários à execução das obras.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O administrador não pode fazer-se substituir no exercício de suas funções, mas, no limite de suas atribuições, pode constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

PARÁGRAFO QUARTO: As procurações outorgadas pela sociedade, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sócios nomeados administradores somente poderão ser destituídos dos seus cargos, por decisão de titulares de quotas sociais correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social;

PARÁGRAFO SEXTO: Aos sócios administradores, no exercício das suas funções, se responsabilizam perante o Fisco e terceiros pela exatidão e veracidade de todas as operações praticadas pela empresa e pela fidelidade dos respectivos documentos que serão remetidos ao profissional encarregado da escrituração dos livros contábeis e fiscais da sociedade;

Rua Israel Pinheiro, 1685 – Esplanada – Governador Valadares – MG – CEP 35020 - 220
E-mail: construtoraunica@uol.com.br - Telefax: (033) 3277-4914
E-mail: construtoraunica@construtoraunica.com



CLÁUSULA OITAVA : - Das Deliberações dos Sócios.

As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, observadas as disposições legais, podendo ser adotados livros de atas de reuniões para o seu registro, prevalecendo o que determina o artigo 1.010 e § 1.º do CC/02.

CLÁUSULA NONA : - Pró-Labore

A título de PRÓ-LABORE e a débito da conta Despesas Gerais da sociedade, fica resguardado aos sócios, no exercício da administração, direito a uma retirada mensal, fixado em reunião anual no início de cada exercício social, respeitados os ditames legais e jurídicos;

CLÁUSULA DÉCIMA : - Exercício Social

O exercício social da sociedade obedecerá ao ano-calendário e, de acordo com os períodos definidos para apuração do imposto de renda da sociedade, os lucros ou prejuízos serão apurados, distribuídos ou suportado pelos sócios, de acordo com o parágrafo quarto da cláusula quarta deste instrumento, por decisão destes, e a critério da maioria dos sócios e no atendimento dos interesse da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de Reservas de Lucros, no critério estabelecido pela Lei nº 6.404-76 ou, parte deste poderá ser utilizado para aumento de capital, ou, então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: - Impedimentos Legais

Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011 § 1.º CC/2002);

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA : - Casos Omissos

Os casos omissos neste instrumento serão regulados pela LEI 6.404 DE 15/12/1976 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, cujas disposições são de pleno conhecimento de todos os sócios, que a elas se sujeitam, de pleno direito.

Rua Israel Pinheiro, 1685 – Esplanada – Governador Valadares – MG – CEP 35020 - 220
E-mail: construtoraunica@uol.com.br - Telefax: (033) 3277-4914
E-mail: construtoraunica@construtoraunica.com



CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA : - Disposições Finais

- a sociedade poderá participar do capital de outras empresas e participar de consórcios empresariais, assim como incorporar outras sociedades, efetuar fusão ou cisão empresarial, observada as normas legais e tributárias;
- a liquidação da sociedade somente será feita pelos sócios que representem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital e será executada pelos próprios sócios que exerçam as funções de administrador ou por liquidante designados em comum acordo pelos sócios que aprovelem a liquidação.
- Os sócios declaram que não estão incursos em qualquer penalidade de Lei que os impeça de exercer a atividade empresarial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA : - Do Foro

Fica eleito o foro da comarca de Governador Valadares-MG para dirimir dúvidas oriundas em relação a esta sociedade, renunciando a qualquer outro mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustados e contratados, assinam o presente INSTRUMENTO CONTRATUAL, em 01 via de igual teor e forma, devendo ser arquivada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Governador Valadares - MG, 15 de abril de 2016.

ADAIR PEREIRA BARBOSA
Assinado digitalmente

MIRILEIA SCHERRER MACHADO
Assinado digitalmente

Rua Israel Pinheiro, 1685 – Esplanada – Governador Valadares – MG – CEP 35020 - 220
E-mail: construtoraunica@uol.com.br - Telefax: (033) 3277-4914
E-mail: construtoraunica@construtoraunica.com



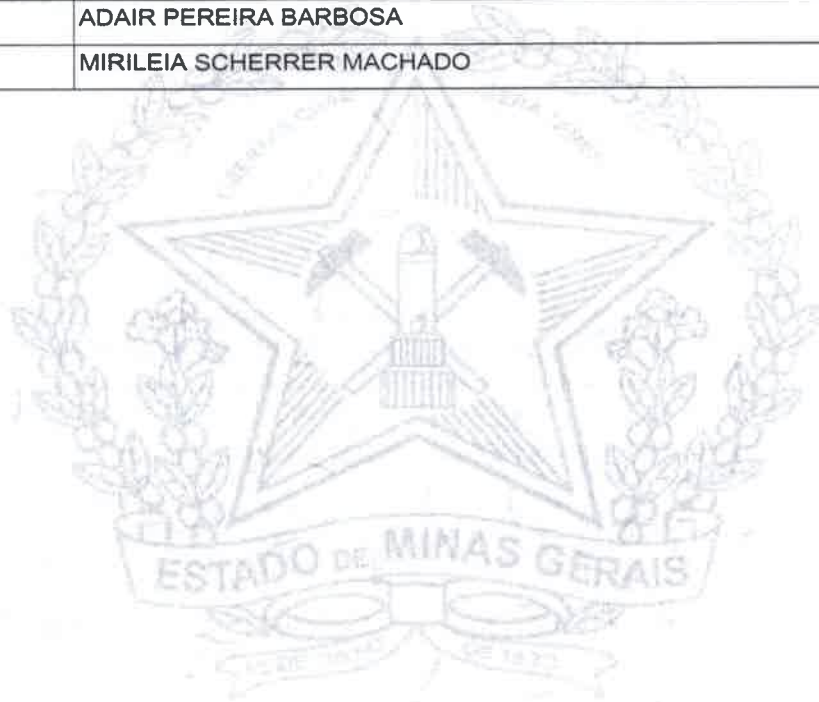


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
162944713	J163442629441	20/04/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
386.059.886-49	ADAIR PEREIRA BARBOSA
894.733.296-87	MIRILEIA SCHERRER MACHADO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Sexta-feira, 06 de Maio de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5747083 em 06/05/2016 da Empresa CONSTRUTORA UNICA LTDA, Nire 31205851644 e protocolo 162944713 - 20/04/2016. Autenticação: A662D57FF225F8A3EF5223E880760DFC4DFCD48. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 16/294.471-3 e o código de segurança qCsB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 13/15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA UNICA LTDA, de nire 3120585164-4 e protocolado sob o nº 16/294.471-3 em 20/04/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o nº 5747083, em: 06/05/2016.

O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Kassia Maria Cardoso de Paula.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim.

Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
16/294.471-3	qCsB

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
386.059.886-49	ADAIR PEREIRA BARBOSA
894.733.296-87	MIRILEIA SCHERRER MACHADO

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
386.059.886-49	ADAIR PEREIRA BARBOSA

Belo Horizonte. Sexta-feira, 06 de Maio de 2016

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5747083 em 06/05/2016 da Empresa CONSTRUTORA UNICA LTDA, Nire 31205851644 e protocolo 162944713 - 20/04/2016. Autenticação: A662D57FF225F8A3EF5223E880760DFC4DFCD48. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 16/294.471-3 e o código de segurança qCsB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 14/15

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
594.002.346-00	KASSIA MARIA CARDOSO DE PAULA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. Sexta-feira, 06 de Maio de 2016



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5747083 em 06/05/2016 da Empresa CONSTRUTORA UNICA LTDA, Nire 31205851644 e protocolo 162944713 - 20/04/2016. Autenticação: A662D57FF225F8A3EF5223E880760DFC4DFCD48. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 16/294.471-3 e o código de segurança qCsB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL